



Número: **0807921-06.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **04/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO (AUTOR)	ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46847 62	04/04/2019 15:03	AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT CÁRLOS EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO	Petição



ALEXANDRE RAMON
ADVOGACIA ESPECIALIZADA

**MM. JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA -
PI**

CARLOS EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO, brasileiro, lavrador, RG. nº 2.722.876-SSP/PI, CPF. nº 028.991.333-06, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Avenida Manoel Luis Ferreira, 489, Bairro Urbano, Santo Antonio dos Milagres-PI, CEP 64438-000 por seu advogado constituído nos termos do inclusivo instrumento de mandato (doc. 01) e ao final assinado, com escritório profissional na Rua Elizeu Martins, 2240, Edifício Espírito Santo, Sala 103, Centro, Teresina – PI, CEP: 64000-120, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 75, 5º andar, Centro Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que abaixo expõe:



Rua Elizeu Martins, 2240, Edifício Espírito Santo, Sala 103, Centro, Teresina – PI – CEP 64000-120
telefones: (86) 32226716/994523253/981518752/988065701/999365517
E-mail: ramonadv@bol.com.br / www.alexandreramon.jur.adv.br



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO - 04/04/2019 15:02:28
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040415022838900000004501747>
Número do documento: 19040415022838900000004501747

Num. 4684762 - Pág. 1

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 - Benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, caput)

A parte requerente é lavrador, é pobre e não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, conforme declaração em anexo.

Destarte, o Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por seu patrono, sob a égide do art. 99, § 4º c/c 105, in fine, ambos do CPC.

1.2 - Quanto à audiência de conciliação (CPC, art. 319, inc. VII)

A parte Requerente opta pela não realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer de imediato a designação de perícia médica a fim de se provar a quantificação das lesões do requerente.

2 – DOS FATOS

No dia 30 de novembro de 2018, por volta das 23:00 horas, o requerente estava trafegando em uma motocicleta HONDA NXR150 BROS ES, PLACA: PIB-7485, de propriedade de JEYSON RICARDO DE PEREIRA ARAUJO, pelo município Jardim do Mulato indo em direção a sua residência em Santo Antonio dos Milagres ocasião em que o mesmo perdeu o controle da moto em uma curva próxima ao posto de gasolina devido as condições da pista por causa da chuva, fato este que fez o requerente cair se lesionando com a motocicleta caindo por cima de sua perna direita, sendo socorrido pela ambulância de Santo Antonio dos Milagres e foi levado para o



Hospital Local Marcolino Barbosa Ribeiro em São Pedro-PI e depois foi encaminhado para o HUT em Teresina-PI

Em decorrência do mencionado acidente, teve vários traumas físicos que são facilmente comprovados pelos documentos acostados aos autos (LAUDO DO HUT), estando permanentemente inválido.

O requerente optou pela via administrativa e pleiteou o pagamento do seguro pela seguradora requerida, mas esta somente pagou o valor R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em desconformidade com a legislação vigente, uma vez que laudo atesta que houve sequela permanente em membro inferior direito, razão pela qual vem a este juízo pleitear a complementação dos valores que lhe são devidos.

Não se justifica o pagamento a menor, haja vista que o Laudo atesta:

- a) Fratura cominuta no terço médio da tíbia.
- b) Fraturas recentes aliadas na diáfise dos ossos da perna, fragmentada na tíbia e transversa na fíbula
- c) Presença de fios metálicos e de fixador externo na tíbia

Assim, estando o requerente inválido com perda completa da função do membro inferior direito, a complementação do seguro é medida que se impõe.

3 – DO DIREITO

3.1 – Da Legislação

Na legislação, temos os seguintes artigos que amparam o direito do Requerente:



Rua Elizeu Martins, 2240, Edifício Espírito Santo, Sala 103, Centro, Teresina – PI – CEP 64000-120
telefones: (86) 32226716/994523253/981518752/988065701/999365517
E-mail: ramonadv@bol.com.br / www.alexandreramon.jur.adv.br





ALEXANDRE RAMON
ADVOCACIA ESPECIALIZADA

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Art. 5º, da lei 6.194/74:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida nesse artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

b. prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à sociedade seguradora, mediante recibo, que os especificará".

Na jurisprudência, o sentido não é diferente:



Rua Elizeu Martins, 2240, Edifício Espírito Santo, Sala 103, Centro, Teresina – PI – CEP 64000-120

telefones: (86) 32226716/994523253/981518752/988065701/999365517

E-mail: ramonadv@bol.com.br / www.alexandreramon.jur.adv.br



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO - 04/04/2019 15:02:28
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040415022838900000004501747>

Número do documento: 19040415022838900000004501747

Num. 4684762 - Pág. 4



ALEXANDRE RAMON
ADVOCACIA ESPECIALIZADA

"Acidente de trânsito - DPVAT - Veículo não identificado - Responsabilidade Ação de cobrança - Seguro obrigatório - DPVAT - Pagamento do prêmio - Comprovação - Desnecessidade - Documentos necessários - Seguro obrigatório. Veículo não identificado. Acidente anterior à modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92. Responsabilidade de qualquer seguradora - Fixação em salário mínimo - Possibilidade - Não revogação do art 3º da Lei nº 6.194/74, recepcionada pela Carta da República - Sentença que condena seguradora a pagar a indenização - Validade - Cobrança procedente - Recurso não provido. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou. Norma que visa proteger o segurado ou beneficiário hipossuficiente na relação contratual, o valor devido é aquele previsto no art. 3º, da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pela Lei nº 6.205/75 e Lei nº 6.243/77, sendo a lei ordinária primitiva recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, haja vista que não pode ser interpretado como fator de correção e sim base do quantum a ser indenizado. A indenização devida à pessoa vitimada decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), se não identificado o veículo pode ser cobrado de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo tendo ocorrido a modificação da Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 8.441/92 e antes da formação do consórcio de seguradoras". (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.04.140706-3 - Juiz José Maria dos Reis)."



Rua Elizeu Martins, 2240, Edifício Espírito Santo, Sala 103, Centro, Teresina – PI – CEP 64000-120

telefones: (86) 32226716/994523253/981518752/988065701/999365517

E-mail: ramonadv@bol.com.br / www.alexandreramon.jur.adv.br



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO - 04/04/2019 15:02:28
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040415022838900000004501747>
Número do documento: 19040415022838900000004501747

Num. 4684762 - Pág. 5

Assim, em face o valor irrisório pago pela seguradora requerida, é que se requer a complementação do valor devido por ser medida de Justiça.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, tendo o Requerente demonstrado o dano, tem seu direito respaldado na legislação vigente, bem como na doutrina e na jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais.

Assim, requer **a citação da Requerida** na pessoa do seu representante legal, no endereço declinado na inicial, para que se quiser, apresente defesa, sob pena de revelia.

A parte Requerente opta pela não realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer de imediato a designação de perícia médica a fim de se provar a quantificação das lesões do requerente.

Requer que a presente demanda seja julgada **PROCEDENTE**, com a condenação da Requerida no pagamento da complementação do valor devido, ou seja, R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), atualizadas, com juros legais, mais custas judiciais e honorários de advogado na base de 20% sobre a condenação.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do Requerido, juntada de documentos, oitiva de testemunhas, realização de perícia e demais provas necessárias.

Requer os benefícios da justiça gratuita, por ser o requerente pobre na forma da Lei e não ter condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.





ALEXANDRE RAMON
ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Dá-se a causa o valor de **R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Teresina, 03 de abril de 2019.

Alexandre Ramon de Freitas Melo

OAB/PI 5.795

Breno Matheus Dos Anjos Menezes Marques

Estagiário



Rua Elizeu Martins, 2240, Edifício Espírito Santo, Sala 103, Centro, Teresina – PI – CEP 64000-120
telefones: (86) 32226716/994523253/981518752/988065701/999365517
E-mail: ramonadv@bol.com.br / www.alexandreramon.jur.adv.br



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO - 04/04/2019 15:02:28
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040415022838900000004501747>
Número do documento: 19040415022838900000004501747

Num. 4684762 - Pág. 7